



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS NATAL - CENTRAL
COORDENAÇÃO DE COMPRAS DO CAMPUS NATAL-CENTRAL
Avenida Senador Salgado Filho, 1559, Tirol, 1559, 240810205, NATAL / RN, CEP 59015-000

Despacho 1/2026 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN

5 de janeiro de 2026

Assunto: Análise de proposta da empresa Estrutura Serviços e Engenharia LTDA (CNPJ: 11.293.277/0001-76), referente ao pregão eletrônico nº 90016/2025 – IFRN/RE (158155) – Grupo 01

Senhor Agente de Contratação.

1. Após análise da documentação enviada pela empresa **ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 11.293.277/0001-76)**, relativa ao edital do pregão eletrônico nº 90016/2025 da Reitoria do IFRN (158155), diante das solicitações feitas por meio do Despacho 19/2025 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, vimos apresentar as conclusões obtidas nesta análise.

2. A empresa não atendeu 2 das 4 solicitações feitas no Despacho 19/2025 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, conforme tabela abaixo.:

Solicitação contida no Despacho 19/2025 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN	Constatação
2. Em relação ao item 1 (Motorista com carga horária de 44 horas semanais), a empresa propôs para o custo "Substituto na cobertura de Ausências Legais", o percentual de 0,19%, quando o estimado é 0,49%. Assim, a empresa deve apresentar a memória de cálculo do percentual proposto. Vale destacar que o percentual utilizado no cálculo da estimativa da Administração considera o Acórdãos-TCU nº 1904/2007-Plenário e nº 1753/2008-Plenário	Não foi encontrada na documentação enviada pela empresa, a memória de cálculo deste percentual, conforme solicitado no despacho 19/2025 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN.
3. Em relação a maioria os itens, a empresa propôs percentuais abaixo do estimado para os custos indiretos e/ou lucro, conforme tabela em anexo. No âmbito do Governo Federal, não há estudos ou normativos que definam percentuais específicos de custos indiretos e lucro para itens dessa natureza, ou seja para o serviço de direção veicular. Entretanto, considerando que o percentual oferecido pela empresa para alguns itens está mais de 50% abaixo do estimado, torna-se prudente solicitar comprovação de exequibilidade para o referido item. Dessa forma, a empresa deverá demonstrar a viabilidade dos percentuais apresentados mediante justificativas formais e documentação comprobatória referente a contrato(s), com vigência superior a 12 meses, no qual tenham sido adotados percentuais semelhantes ou inferiores aos propostos para custos indiretos e lucro.	Não foi encontrada na documentação enviada pela empresa, a comprovação da exequibilidade dos percentuais que ficaram muito abaixo do estimado, conforme solicitado no despacho 19/2025 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN.
4. Na planilha de custos de insumos, verificou-se que a empresa apresentou valor significativamente inferior ao estimado pela Administração para o crachá, com redução superior a 50%, conforme tabela em anexo. Em outras palavras, o preço oferecido para este insumo representa aproximadamente menos da metade do valor orçado. Nos termos do Acórdão TCU nº 230/2000 - Plenário, "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações". Além disso, ressalta-se que os itens oferecidos pela empresa devem atender integralmente às especificações e unidades de medida constantes do Termo de Referência. Conforme dispõe o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, "no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração". Diante do exposto, a empresa deverá apresentar justificativas formais e documentos comprobatórios que demonstrem a exequibilidade dos	Solicitação atendida.

<p>preços cotados para os insumos identificados.</p>	
<p>6. Em relação aos itens 3 a 5, foi verificado também percentuais distintos para os mesmos custos. Nas abas "Dados", "PCFP_Diárias" e "PCFP_HorasEnventuais", a empresa propôs 0,10%, tanto para os custos indiretos como para o lucro. Não obstante, na aba "Quadro-resumo dos percentuais", informou para estes custos um outro percentual, a saber: 0,50%. Desta forma, deverá ser informado na aba "Quadro-resumo dos percentuais" os percentuais a serem adotados na respectiva planilha de custo.</p>	<p>Solicitação atendida.</p>

3. Em relação a comprovação do cumprimento da cota legal de PCD, em atenção à fase de habilitação, e com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, solicita-se ao licitante o encaminhamento, no prazo estabelecido no edital, de documentação idônea e atualizada destinada à comprovação do cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados do INSS. Para tanto, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos:

3.1. Relação atualizada de empregados, com indicação do número total de vínculos ativos na empresa, podendo a licitante apresentar quadro-resumo consolidado contendo a quantidade de empregados ativos por Código Brasileiro de Ocupações (CBO). Ressalta-se que, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não há necessidade de identificação nominal dos empregados, sendo suficiente a apresentação das informações de forma quantitativa e agrupada, limitadas aos dados estritamente necessários à análise da habilitação.

3.2. Relação atualizada dos empregados enquadrados como pessoas com deficiência ou reabilitados do INSS, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios; podendo a licitante apresentar quadro-resumo consolidado contendo a quantidade de empregados neste enquadramento por Código Brasileiro de Ocupações (CBO). Ressalta-se que, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não há necessidade de identificação nominal dos empregados enquadrados como pessoas com deficiência ou reabilitados do INSS, sendo suficiente a apresentação das informações de forma quantitativa e agrupada, limitadas aos dados estritamente necessários à análise da habilitação.

3.3. Demonstrativo do percentual legal exigido, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e do percentual efetivamente atendido pela empresa;

3.3.1. Caso não seja atingido o percentual mínimo legal, documentação comprobatória das tentativas efetivas e reiteradas de contratação de PCD, tais como:

3.3.1.1. Divulgação de vagas em órgãos públicos de intermediação de mão de obra (ex.: SINE);

3.3.1.2. Comunicações a entidades representativas, associações ou instituições especializadas;

3.3.1.3. Registros de processos seletivos específicos.

3.3.2. Ressaltamos que as tentativas de contratação deverão ter sido realizadas na data anterior a abertura da sessão pública do pregão, no caso 01/12/2025.

3.4. Comprovação da regularidade das informações por meio de documentos oficiais, tais como eSocial, RAIS, CAGED, GFIP ou equivalentes, referentes ao período vigente;

3.5. Ressalta-se que a não apresentação da documentação solicitada, ou a comprovação insuficiente do cumprimento da cota legal, poderá ensejar a inabilitação do licitante, por caracterizar irregularidade trabalhista relevante, nos termos do edital e da legislação aplicável.

4. A empresa já foi enquadrada como optante pelo Simples Nacional, apesar de ter executado contrato, que possui em seu objeto atividades vedadas pela Lei Complementar nº 123/2006. Em consulta ao site do Simples Nacional: (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), verificamos que a empresa é optante pelo Simples Nacional desde 09/11/2009 até a presente data. Vale lembrar que o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (como é conhecida a Lei Complementar nº 123/2006) estabelece que empresas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, salvo exceções previstas, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte" (art. 17, XII e § 1º da Lei Complementar nº 123/2006). Vale lembrar que tal vedação não se aplica "às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no

caput deste artigo" (art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006).

4.1. A LC 123/2006 ainda prevê que a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá comunicar a sua incorrência em qualquer das situações de vedações nela elencadas para que seja providenciada sua exclusão do Simples Nacional (art. 30, II). O prazo para tal comunicação à Secretaria da Receita Federal é até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação (art. 30, § 1º, II). Não obstante, este diploma legal também estabelece que a exclusão pode ser feita de ofício, caso seja verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória (art. 29, I).

4.2. Contudo, a empresa executou contratos cujos objetos englobam atividades (ver Tabela em anexo) que não estão contempladas nestas exceções. O contrato mais antigo que tomamos conhecimento (a saber, o contrato com o PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, celebrado entre a empresa e as instituições citadas) foi assinado em junho de 2019. Logo, já deveria ter efetivado tal comunicação, pelo menos desde 31/07/2019.

4.3. A empresa deve apresentar cópia do ofício destinado à Receita Federal, comunicando a assinatura do contrato o PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA e Departamento de Águas e Esgotos -Uberlândia/MG, que juntamente com o comprovante de entrega e recebimento.

5. No tocante à Qualificação Técnica-Operacional, as observações são as seguintes:

5.1. Data final informada na DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, a data informada como final da vigência do contrato nº 131/2020 junto com Departamento de Águas e Esgotos -Uberlândia/MG (31/12/2022) não está conferindo com a data posta no atestado de capacidade técnica (31/07/2022). Pedimos que a empresa faça o ajuste ou comprove que a vigência do contrato foi até a data informada na DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

5.2. Não foi localizado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo TRE/RN. Caso não seja anexado, não será contabilizado.

5.3. Vale ressaltar que o período de análise do atestado de capacidade técnica, quando este for emitido com o contrato ainda em execução, limita-se até a data de sua assinatura.

5.4. Dessa forma, a fim de preservar a fidedignidade e a consistência das informações que constam no DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, solicita-se que a empresa providencie a retificação da Declaração.

6. Ainda em relação a Qualificação Técnica-Operacional, de acordo com o preenchimento realizado pela empresa do item "02.9.5 – Apêndice VII-E – Declaração de Qualificação Técnico-Operacional", considerando que foi informada a quantidade de postos de trabalho vinculados a cada contrato, solicita-se a apresentação dos seguintes documentos:

6.1. Documentação comprobatória de que os respectivos prestadores de serviços possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) / 44 (quarenta e quatro) horas semanais / Escala 12 x 36 (doze por trinta e seis), conforme declarado, com uma tabela consolidada com a quantidade de prestadores por CBO.

6.1.1. Pedimos atenção especial para a comprovação que os contratos nº 534/2019 com a Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG e o contrato nº 131/2020 com o Departamento de Águas e Esgotos -Uberlândia/MG envolvam mão de obra com dedicação exclusiva, uma vez que os contratos mencionam que os serviços são pagos por hora trabalhada. A documentação a ser enviada referente a estes contratos deverá comprovar, de maneira objetiva e verificável, o vínculo formal de trabalho com os prestadores, o período executado, a carga horária, devendo constar, necessariamente, a identificação do local de execução dos serviços, de modo a permitir a correlação entre os postos de trabalho declarados e o contrato que fundamenta o atestado apresentado.

7. Em relação ao preenchimento do "Apêndice VII-E – Declaração de Qualificação Técnico-Operacional", vale lembrar que, de acordo com nota explicativa [3] deste Apêndice, "cada período de 6 (seis) meses deverá ser comprovado por meio de documentos, tais como: nota de empenho, ordem bancária ou nota fiscal". Dessa forma, a empresa deverá apresentar, obrigatoriamente, ao menos uma Nota Fiscal ou Ordem Bancária para cada período de 6 (seis) meses de execução contratual, a fim de validar as informações constantes no atestado de capacidade técnica.

8. No que concerne à qualificação econômico-financeira, a empresa deve apresentar a Declaração de qualificação econômico-financeira (Apêndice VII-C do Termo de Referência). Conforme item 9.23. do TR : "O atendimento dos

índices econômicos previstos neste termo de referência poderá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. Como é profissional habilitado da área contábil é necessário que conste o registro do CRC do profissional.

9. Ainda em relação à qualificação econômico-financeira, a empresa deve apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício com o comprovante de recibo de entrega de escrituração contábil digital por meio do SPED, conforme item 9.22. do Termo de Referência

10. Caso a empresa não realize os ajustes solicitados ou não apresente as justificativas e documentos comprobatórios requeridos ou, ainda, caso tais elementos não sejam considerados aceitáveis pela Administração, deverá proceder ao ajuste de sua proposta.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por:

- **Humberto Dantas de Oliveira Junior, ADMINISTRADOR**, em 05/01/2026 15:17:44.
- **Fabio Henrique Vale dos Reis, COORDENADOR(A) - FG0002 - COCOMP/CNAT**, em 05/01/2026 15:18:24.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/01/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1011978

Código de Autenticação: d29045dbe1



Analise das atividades enquanto optante do simples					
Contratante	Objeto	Postos	Data de Assinatura do Contrato	Data para comunicação formal a RFB	Fundamentação
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - Contrato nº 534/2019	Prestação de serviço contínuados e fornecimento de pessoal e outros insumos por hora trabalhada	2 - Sepultadores (CBO 5166-10) - 44 horas semanais (a) 18 - Sepultadores (CBO 5166-10) - escala 12 x 36 (a)	17/06/2019	31/07/2019	(a) atividade não contemplada para o Simples Nacional nas exceções da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 17, §1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dedicuem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no caput deste artigo."
Departamento de Águas e Esgotos -Uberlândia/MG - Contrato nº 116/2020	Prestação de serviço de copeira nas dependências da Sede e descentralizações do DMAE	8 - Copeiras (CBO 5134-25) - 44 horas/semanais (a) 2 - Copeiras (CBO 5134-25) - 12 x 36 (a) 1 - Encarregado (CBO 4101-05) - 44 horas/semanais (b)	24/11/2020	31/12/2020	(a) atividade vedada para o Simples Nacional de acordo com a SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 74, DE 03 DE ABRIL DE 2024 Multivigente (b) atividade não contemplada para o Simples Nacional nas exceções da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 17, §1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dedicuem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no caput deste artigo."
Departamento de Águas e Esgotos - Uberlândia/MG - Contrato nº 131/2020	Contratação de empresa de construção civil para locação de mão de obra por hora trabalhada de serviços continuados de mestre de obras com experiência em obras de drenagem pluvial, carpinteiros e armadores	3 - Mestre de Obras (CBO 7102-05) (a) 1 - Carpinteiro (CBO 7155-05) (a) 1-Armador (CBO 7153-15) (a)	09/12/2020	29/01/2021	(a) atividade não contemplada para o Simples Nacional nas exceções da Lei Complementar nº 123/2006, Art. 17, §1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dedicuem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedações no caput deste artigo."

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **11.293.277/0001-76**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **ESTRUTURA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 09/11/2009**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

 Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	74 – COSIT
DATA	3 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PREPARAÇÃO, MANUSEIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

Os serviços de copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de qualquer produto alimentício, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, se contratados mediante cessão de mão de obra.

Não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá na forma do Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

As empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadrem no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão.

Os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, em relação aos quais os prestadores estão impossibilitados de recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na forma prevista no Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional),

inclusive obrigações acessórias, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são disciplinados por legislações específicas que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991; inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 108; 110; 111; 112, VI; 166 e 167, da IN RFB nº 2.110, de 2022.

RELATÓRIO

A interessada, doravante referida como consultente, constituída sob a forma jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), prevista na Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que, por força do art. 41 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, na data da entrada em vigor dessa Lei, transformou-se em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), independentemente de qualquer alteração em seus atos constitutivos, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consultente assevera ter como atividades econômicas principais as seguintes descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob os códigos: 56.20-1-01 (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas) e 47.29-6-99 (comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente) e que fornece alimentos preparados para órgãos públicos (hospitais) e empresas, em suas dependências internas ou nos hospitais e empresas que possuem cozinha, porém, todos os trabalhadores são vinculados a si.

3. A consulta se refere, especificamente, à execução de um contrato firmado, com base em processo de licitação, entre a consultente e um hospital público, cujo objeto é o seguinte, *ipsis litteris* (com omissão de termos identificadores do sujeito passivo):

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de Nutrição e Alimentação Hospitalar, incluindo de produção, transporte, distribuição e comercialização de dietas normais, dietas especiais e fórmulas lácteas, para usuários (adultos e infantis), acompanhantes de crianças até 12 anos de idade incompletos, acompanhante de adolescentes entre 12 e 18 anos de idade (conforme Lei Federal nº 8.069 de 13.06.90, do Estatuto da Criança e do Adolescente), acompanhante de mulher em trabalho de parto, no parto e pós-parto (conforme Lei Federal nº 11.108 de 08/04/2005) e acompanhante de pacientes portadores de necessidades especiais estabelecidas na Lei Federal nº 13.146/2015, internos e residentes

(conforme Lei federal nº 6932, de 07/07/81 e Portaria-SEI nº 204, 08/12/20) e aos colaboradores pagantes autorizados, segundo normas e legislações vigentes, assegurando uma alimentação nutricionalmente balanceada, em condições higiênico-sanitárias adequadas, para atender às necessidades da Maternidade XXXX, com execução mediante o regime de empreitada por preço global, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

4. A consulente descreve duas formas básicas de prestação dos seus serviços: a) preparação de alimentos em sua própria cozinha, que são por ela transportados e fornecidos ao contratante e b) preparação de alimentos nas dependências do contratante. Esta é a situação a que se refere o contrato objeto da presente consulta.

5. A consulente afirma que, por força contratual, está obrigada a preparar refeições nas dependências do hospital (contratante) e servi-las aos seus pacientes, mantendo higienizado o ambiente do refeitório. Embora mencione, no contrato, o transporte das refeições, afirma que, também, as prepara nas dependências do cliente.

5.1. Além disso, os documentos juntados ao processo (Termo de Referência – fls. 29 a 81, e Contrato – fls. 90 a 98) demonstram que a contratação envolve, também, disponibilização de mão de obra nas dependências da contratante sob regime de dedicação exclusiva, bem como, fracionamento, na contratante, das refeições preparadas na cozinha da contratada.

6. A consulente alega que está sendo pressionada pelo contratante a excluir-se do Simples Nacional, com base nos arts. 17, inciso XII; 30, inciso II do § 1º; e 31, inciso II; da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do que discorda, baseada no entendimento de que não realiza cessão de mão de obra ao contratante e que realiza operação mercantil (venda de mercadoria), sujeita ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao invés de prestação de serviço que se sujeitaria ao Imposto sobre Serviços (ISS) de competência municipal.

7. A consulente interpreta o inciso VI do art. 118 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, no sentido de que a retenção em tela somente se aplicaria ao caso descrito se o referido fornecimento de alimentos envolvesse serviços de “copa”, que compreenderiam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo e qualquer produto alimentício, desde que executados mediante cessão de mão de obra, que não seria o caso da consulente, haja vista que, na execução do contrato em tela, não ocorreria cessão de mão de obra, que ela entende como atividade econômica.

8. As dúvidas apresentadas na consulta são sintetizadas com os questionamentos a seguir literalmente reproduzidos (Sic):

- 1) Consulente, é empresa de refeição coletiva, que não tem CNAE FISCAL de Cessão de Mão de Obra e que mantém cozinha própria e onde prepara a alimentação nas dependências do cliente também e não presta serviços

exclusivo de copeiragem, que envolveria o fornecimento de mão de obra para a preparação, manuseio e distribuição de alimentos. Trata-se de fornecimento de alimentação, com a simultânea prestação de serviços, em HOSPITAL PÚBLICO, e que, nos termos da legislação e jurisprudência brasileira, consubstancia operação mercantil e não prestação de serviços. A consulente – que é SIMPLES NACIONAL - se sujeita à retenção de INSS prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991?

2) A atividade da consulente perante a XXXX está regulada pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou está sujeita ao ISS?

3) A XXXX está exigindo que a consulente se desenquadre do Simples Nacional com base no art.17, XII, art.30, §1º, II e do art. 31, II, todos da LC 123, de 2006. No entanto, a consulente entende que não está vedada a ser Simples Nacional, até porque não cede mão-de-obra como atividade econômica. E o fornecimento de alimentos preparados, com transporte embute em si um serviço que não está vedado pelo Simples Nacional, ainda que funcionários da consulente sirvam a refeição ou a façam nas dependências do Hospital. A Consulente está obrigada a se desenquadrar do SIMPLES NACIONAL?

4) A XXXX está retendo o ISS da contribuinte. No importe de 5%. Como a consulente é Simples Nacional, é devida a retenção de ISS?

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, assinale-se que o instituto da consulta sobre interpretação da legislação tributária federal relativa aos tributos administrados pela RFB é o instrumento de que dispõe o sujeito passivo para dirimir dúvidas concernentes à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, tampouco a convalidar procedimentos por ela adotados, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária dada pela Fazenda Pública Federal. Compete, pois, à consulente subsumir a situação fática de interesse tributário à legislação que a rege, cabendo à Solução de Consulta, não dizer o direito, mas sim, interpretar a norma que se mostre complexa em sua compreensão. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos, caso se

constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada pela RFB.

11. Ainda, em caráter preliminar, assinale-se que a IN RFB nº 971, de 2009, citada pela consulente, foi abrogada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passando o tema tratado no inciso VI do art. 118 da primeira a ser regido pelo inciso VI do art. 112 do instrumento normativo em vigor, nos termos a seguir transcritos (**grifos nossos**):

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

I – (...)

VI - cpa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

12. Pois bem, da narrativa da consulente, adicionada aos elementos acostados nos autos, extrai-se que os pontos fulcrais da consulta em apreciação residem em analisar se o objeto contratual em tela constitui: 1) prestação de serviço ou venda de mercadoria; 2) cessão de mão de obra e 3) se o eventual serviço prestado sob a forma de cessão de mão de obra estaria inserido no rol impeditivo à manutenção da prestadora no regime tributário definido como Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

12.1 **Prestação de serviço ou venda de mercadoria**

Acerca desse tema, registre-se que a competência tributária sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é do Estado da Federação; a do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é do Município; ambas definidas em legislações específicas, interessando à União, apenas, no que diz respeito à sua competência, no caso específico, quanto à sua implicação a respeito das Contribuições Sociais Previdenciárias, destacando-se a autonomia entre as unidades federativas do País quanto à competência tributária de cada uma delas. Sendo assim, o posicionamento adotado nesta Solução de Consulta não vincula nem é vinculado aos adotados pelos demais entes federativos interessados na questão em comento. Porém, faz-se necessário resolver a consulta no que concerne à incidência ou não, da retenção da contribuição previdenciária e a eventual hipótese de exclusão da consulente, caso se a configure como prestadora de serviço, nos termos adiante tratados.

12.1.1. A consulente assevera que “mantém cozinha própria e onde prepara a alimentação nas dependências do cliente”. Além disso, constata-se, nas fls. 29 a 81 e 90 a 98 juntadas aos autos, que a contratação envolve, também, disponibilização de mão de obra nas dependências da contratante, sob regime de dedicação exclusiva, assim como, fracionamento, na contratante, das refeições preparadas na cozinha da contratada. Tal descrição revela, não meramente a venda de mercadoria, mas sim, a prestação de um serviço que envolve o preparo do alimento, que, além

disso, é servido aos clientes indicados pela contratante, sendo essa cadeia de serviços prestada por empregados próprios da prestadora (consulente). Resta saber se tal prestação de serviço se dá por meio de cessão de mão de obra. É o que se verá em sequência.

12.2 Cessão de mão de obra?

Veja-se a seguir o que diz a IN RFB nº 2.110, de 2022, acerca da cessão de mão de obra, *ipsis litteris*:

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição.

13. A propósito, a Lei nº 6.019, de 1974, que regulamenta a terceirização, exige a formatação supracitada – ausência total de direção da contratante – para a configuração dessa modalidade de cessão de mão de obra e, sem embargo, preceitua que se aplica o referido art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991. Ou seja, a lei categoricamente reconhece a figura da cessão de mão de obra na prestação de serviço dirigido plenamente pela contratada, ratificando a pertinência da referida retenção, mesmo que os trabalhadores cedidos atuem sob ordem, apenas, da executora do serviço, a quem cabe a supervisão e a coordenação exclusivas da tarefa.

14. A transferência do poder de direção, seja parcial ou total, não é condição *sine qua non* para a satisfação do elemento “colocar à disposição”, inerente à cessão de mão de obra, muito embora a constatação de transferência de comando possa ser usada como elemento indicativo de sua ocorrência. O elemento “colocação de mão de obra à disposição” se dá pelo estado de a mão de

obra permanecer disponível ao contratante, por ele exigível, perfazendo, portanto, uma situação na qual os empregados da consulente dirigem-se ao local designado pelo cliente, em periodicidade definida em contrato – diária, semanal, quinzenal ou mensal. Afinal, implementar essas condições contratuais denota que a contratada disponibilizou mão de obra à contratante, para a execução do serviço, pois a contratante terá aquela mão de obra à sua disposição para a consecução constante do objeto do contrato.

15. Todavia, sublinha-se que, para fins da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a norma exige que o serviço tenha natureza contínua para o contratante, conforme definido na IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 108, § 1º, reproduzido a seguir (**destaques nossos**):

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

(...)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - **serviços contínuos**, aqueles que **constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim**, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

16. Portanto, a consulente deve observar se há caráter contínuo na atividade, para que haja a subsunção do serviço prestado ao comando do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplicando o referido art. 31, se a contratação for fortuita e sem relação com as necessidades permanentes da contratada. Com base nessas premissas, pode-se afirmar que o objeto contratual aqui tratado constitui necessidade permanente da contratante.

17. Ainda, sobre a disposição acima, em retrospectiva, destaca-se que a norma explica que a cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante de trabalhadores que realizem serviços contínuos. Por sua vez, serviços contínuos podem ser realizados de forma intermitente e por trabalhadores diferentes. Logo, a dicção da regra também é assertiva em afastar a ideia da peremptoriedade da cessão integral e exclusiva – ou mesmo pessoalidade – para perfazer a cessão de mão de obra, pois, o serviço contínuo, predicado da “colocação à disposição”, abriga a prestação intermitente e impessoal.

18. Por último, a subsunção de qualquer hipótese à sistemática da retenção requer que a atividade se enquadre no art. 111 ou no art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022. O art. 111, com fundamento no inciso III do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, elenca atividades sujeitas à retenção, seja no caso de realização por meio de cessão de mão de obra, seja por empreitada. Já, o art. 112 enumera hipóteses submetidas à retenção, apenas, se realizadas por meio de cessão de mão de obra.

19. Diante das informações prestadas pela consulente, as atividades desenvolvidas envolvem serviços de copa, com a preparação, o manuseio e a distribuição de produto alimentício, previstos no inciso VI do art. 112 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

20. Estabelecido que o serviço descrito na consulta é prestado por meio de cessão de mão de obra e que não se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, daí deflui a sua subsunção na hipótese prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em outras palavras: constata-se a impossibilidade de a prestadora (consulente) do serviço em tela recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional, conforme transcreto a seguir, ***ipsis litteris***:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

21. Quanto à possibilidade de retenção, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional, há regras específicas previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022. Veja-se o que consta dos arts. 166 e 167 da referida IN:

Art. 166. As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da *Lei Complementar nº 123, de 2006*, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. (*Lei Complementar nº 123, de 2006*, art. 18, § 5º-C; *Lei nº 8.212, de 1991*, art. 31, caput; e *Regulamento da Previdência Social, de 1999*, art. 219, caput)

Parágrafo único. A retenção disposta no caput restringe-se à execução dos serviços elencados nos arts. 111 e 112, sendo aplicado, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II. (*Lei nº 8.212, de 1991*, art. 31, § 4º; e *Regulamento da Previdência Social, de 1999*, art. 219, §§ 2º e 3º)

Art. 167. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, exceto nos casos previstos no art. 166, não estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços. (STJ, Súmula nº 425)

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o caput estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional. (*Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput, inciso XII, e art. 30, caput, inciso II*)

21.1. A retenção previdenciária de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida por empresa optante pelo Simples Nacional deve ocorrer, apenas, nos casos em que a tributação simplificada se dá sem incluir as contribuições previdenciárias, isto é, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, a empresa recolhe as contribuições previdenciárias como se não fosse optante pelo Simples Nacional. Quando isso ocorre, não é vedada a prestação do serviço por meio de cessão de mão de obra e a contratante deve efetuar a retenção da contribuição previdenciária.

21.2. Por outro lado, as empresas que recolhem as contribuições previdenciárias por meio do Simples Nacional, isto é, exceto na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas não sofrem retenção enquanto não operada a exclusão.

22. Quanto aos questionamentos 2 e 4, considerando que o serviço descrito na consulta é prestado por meio de cessão de mão de obra e que não se enquadra no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, do que resulta a impossibilidade de a prestadora (consulente) recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, os recolhimentos relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) passam a ser disciplinados por legislações específicas dos Estados e dos Municípios da Federação, que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CONCLUSÃO

23. Em razão do exposto, responde-se à consulente que:

23.1. os serviços de copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110 da IN RFB nº 2.110, de 2022, se contratados mediante cessão de mão de obra;

23.2. apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, (hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá de forma incluída no Simples Nacional) estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;

23.3. as empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadram no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e realizam cessão

de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão;

23.4. não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

23.5. os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, em relação aos quais os prestadores estão impossibilitados de recolher os impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional), inclusive obrigações acessórias, no que diz respeito aos impostos de competência dos Estados e dos Municípios da Federação, são disciplinados por legislações específicas que instituem as formas de tributação aplicáveis às empresas que não se inserem no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

(assinado digitalmente)

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

(assinado digitalmente)

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit